



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003064-40.2023.8.26.0084/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargada MARIA ELIANE DALMONTE GARAFOLLO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: 1003064-40.2023.8.26.0084/50000

Embargante: Banco Itau S/A

Embargada: Maria Eliane Dalmonte Garafolo

Comarca: Campinas

Voto nº 9701

Embargos de Declaração. Omissão. Índice de correção monetária e juros. Sentença reformada em parte. Rediscussão do caso. Impossibilidade. Aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, da lei processual civil. Prequestionamento. Desnecessidade de mencionar individualmente cada um dos artigos indicados para fins de futura interposição recursal, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada. Embargos de declaração rejeitados.

BANCO ITAU S/A, tempestivamente, opõe embargos de declaração contra o V. Acórdão de fls. 290/307, sustentando, em síntese, omissão quanto à análise do pedido de aplicação da taxa Selic, como índice

de correção monetária e dos juros moratórios.

Quer, pois, que seja modificado o julgado.

Esse é o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos.

No mérito, vejo que não há qualquer contradição ou mesmo omissão na decisão embargada.

As teses ventiladas pelo embargante já foram todas analisadas no Acórdão.

Com efeito, foi reformada em parte a sentença, afastando-se a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

No que tange à devolução dos valores indevidamente descontados, verifico que analisadas todas as teses trazidas pelo banco embargante, aplicando-se a correção monetária dos valores em índice condizente com o entendimento desta Turma, assim como a incidência dos juros moratórios e seu termo inicial.

Nesse contexto, verifico que as afirmações feitas pelos embargantes estão direcionadas para o entendimento adotado por este Órgão Julgador no V. Acórdão; visam, pois, rediscuti-lo, o que é incabível

nesta sede de embargos de declaração, configurando, como consequência, reclamo meramente infrigente.

Considerando que o embargante reitera parte de suas razões recursais, sem qualquer fundamento para os embargos de declaração, não há como excluir do recurso o intento meramente protelatório, impondo-se a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º, da lei processual civil.

Nesse sentido, há os seguintes precedentes jurisprudenciais do E.TJSP:

Embargos de Declaração Embargante que aponta suposto erro no julgamento do recurso na análise do valor da retenção Inocorrência - Mero caráter infrigente - Ausência das hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil Recurso protelatório Aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, da lei processual civil. Embargos rejeitados (Embargos de Declaração nº 1016771-12.2023.8.26.0008/50000, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desembargadora Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 17.09.2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Omissão - Não ocorrência Caráter infrigente dos embargos opostos - Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta C. Câmara Imposição de multa, diante do caráter protelatório do recurso Prequestionamento Desnecessidade de mencionar individualmente cada um dos artigos indicados - Embargos rejeitados, com imposição de multa. (Embargos de Declaração Cível 1052354-71.2021.8.26.0576; 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desembargadora Daniela Menegatti Milano; j. 10.02.2023).

Assim, tendo sido advertido da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, fica o embargante condenado a pagar ao embargado multa no importe de 1% do valor atualizado

da causa.

Por fim, observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o Egrégio Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.

Pelo exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator